

Registro: 2025.0000055207

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500876-34.2023.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que são apelantes LAERTE PEREIRA DA SILVA e GABRIEL DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento às apelações apenas para ajustar a fração de implemento da basilar e ajustar a quantidade de dias multa aplicada a ambos os réus, além de corrigir o equívoco da capitulação do delito quanto à continuidade considerada e, assim, impor as penas de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 148 (dezoito) dias multa ao condenado Gabriel da Silva Santos e de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa ao sentenciado Laerte Pereira da Silva pela prática do delitos capitulados no artigo 158, §§ 1ºe 3º, do CP. por três vezes, na forma do artigo 71 também do CP. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

RENATO GENZANI FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1500876-34.2023.8.26.0628

**VOTO 30174** 

COMARCA: Itapevi

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Criminal

APELANTES: Laerte Pereira da Silva e Gabriel da Silva Santos

APELADO: Ministério Público

<u>APELAÇÕES</u> – Extorsão qualificada majorada – Art. 158, §§ 1º e 3º do CP por três vezes - Sentença condenatória -Pedido de absolvição - Descabimento - Provas produzidas em Juízo que confirmam a materialidade e a autoria dos crimes - Versão dos réus que, além de inverossímil, restaram infirmadas pelo restante da prova oral, ficando isolada nos autos – De rigor a manutenção da condenação – Inviabilidade do reconhecimento de participação de menor importância ou desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 171 do CP - Pedido e mitigação das sanções - Possibilidade - Gabriel sancionado com 12 anos de reclusão, mais o pagamento de 300 dias multa - ajuste necessário - Primeira fase: pena-base fixada um pouco acima do intervalo médio entre o piso e o teto da sanção cominada, ante a incidência de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis - Consideração da maior culpabilidade do agente, ante sua atuação no comando das ações - Agente que se responsabilizou pelas transferências saques e captação de constas bancárias para envio dos valores -Infração ademais que contou com violência além do necessário para a espécie. Sequestrada que ficou sob a mira de arma de fogo e que se sujeitou à torturante pratica de roleta russa - Consideração ainda da maior reprovabilidade social do crime diante do dilatado período de restrição da liberdade da vítima que ficou mais de 8 horas sob o domínio de seus algozes - Utilização, ainda, da causa de aumento de pena do concurso de agentes previsto no § 1º, primeira parte, do artigo 158 do CP, como mais uma circunstância negativa do crime - Viabilidade, especialmente no caso em que mais favorável que seu cômputo na última fase de composição, que implicaria em majoração de ao menos 1/3 da reprimenda - Graves consequências da infração, diante do vultoso prejuízo imposto às vítimas de 20 mil reais que também foi corretamente valorada nesta fase do cálculo -Circunstâncias, portanto, legitimadas pelo art. 59 do CP -Implemento, no entanto, exacerbado para o caso -Incidência de 5 circunstâncias que deve limitar o acréscimo à fração de 1/2, mais condizente com o entendimento desta c. Câmara – Basilar que deve ser imposta no montante de 9 reclusão Reprimenda anos de inicial fixada



definitivamente, pois não incidiram agravantes atenuantes na segunda fase, tampouco, causas de aumento ou diminuição da pena na terceira fase de sua composição, visto ter sido a majorante considerada na fase inicial da dosimetria – Sentença que corretamente considerou que os três patrimônios foram lesados de forma continuada, não obstante tenha equivocadamente apontado a incidência do art. 69 do CP - Claro erro material que agora fica corrigido ponderação que os três patrimônios atingidos foram violados em idênticas condições de tempo, local e modo de execução, a ensejar a aplicação do art. 71 caput, do CP -Mantido contudo o implemento de 1/5 pela continuidade – Pena total imposta para este condenado após a revisão da basilar em 10 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão - Pena cumulativa de dias multa que também comporta aiustes -Imposição de 100 dias-multa sem justificativa expressa -Composição que deve seguir a mesma aritmética da sanção privativa de liberdade - Tampouco o caso enseja a somatória dos dias-multa, nos termos do artigo 72 do CP, já que não houve a cumulação de infrações, mas sim a continuidade da conduta – Pena de multa retificada para o total de 18 dias multa no valor unitário mínimo - Laerte. condenado ao cumprimento de 10 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, além do pagamento de 270 dias multa -Primeira fase: basilar fixada 1/2 acima de mínimo legal cominado - Incidências das mesmas circunstâncias consideradas para o outro corréu com exceção da intensa culpabilidade - Manutenção das 4 circunstâncias judiciais desfavoráveis pois, como visto, legitimadas pela previsão do artigo 59 do CP - Igualmente necessária a adequação da fração, nos termos do entendimento desta c. Câmara -Elevação limitada à fração de 1/3 - Pena-base mitigada para o montante de 8 anos de reclusão - Fixação também para este sentenciado da basilar definitivamente, pois não incidiram agravantes ou atenuantes na segunda fase, ou mesmo causas de aumento ou diminuição da pena na terceira fase de sua composição, com a majorante reconhecida considerada na fase inicial - Continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do CP também foi aplicada para o corréu Laerte sendo de rigor a manutenção do implemento de 1/5 pela continuidade de três infrações -Reprimenda total após a revisão da pena-base que deve ficar em para este réu em 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão -Pena de multa que também deve ser ajustada pelos mesmos fundamentos já expressados - Adequação do arbitramento de 15 dias-multa no valor unitário mínimo - Regime inicial fechado corretamente eleito para ambos os acionados -Montante das penas que superaram 8 anos e circunstancias judiciais desfavoráveis - Claro indicativo da inocuidade de regimes mais brandos para a retribuição pelo malfeito e deflagração da terapêutica penal - Inteligência do art. 33, §§ 2º "a" e 3º, do CP - Impossibilidade de substituição de pena



privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena Requisitos dos arts. 44 e 77 do CP não superados — <u>Sentença parcialmente reformada</u> - <u>Apelações</u> parcialmente providas.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus Laerte Pereira da Silva e Gabriel da Silva Santos, contra a sentença (fls. 578/592 e 596/597) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapevi que os condenou respectivamente às penas de 10 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 270 dias-multa e de 12 de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 300 dias-multa, ambos pela pratica do delito tipificado no artigo 158, §§1º e 3º, por três vezes na forma do artigo 69 do CP.

Apela a defesa de Laerte afirmando o erro da condenação do recorrente e, alternativamente, busca a desclassificação do crime imputado para o de estelionato tipificado no artigo 171 do CP, além da redução da pena imposta, ao argumento de que; a sentença contém inequívoco erro material ao considerar que o acionado participou do sequestro e extorsão da vítima, pois ficou claro na prova oral que este somente emprestou a conta bancária de sua namorada, porém, sem saber da origem espúria do deposito a ela destinado; o denunciado não se beneficiou com qualquer valor extorquido, pois o dinheiro depositado foi integralmente sacado por terceiros, nada recebendo pelo favor concedido ao corréu Gabriel; a prática representa mera infração administrativa pelo uso indevido da conta bancária, sendo apenas devidas punições administrativas pela instituição financeira, sendo descabida sua tipificação como infração penal; o caso, portanto enseja a absolvição nos termos do artigo 386, incisos VI e VII, do CPP; alternativamente afirma que o réu apenas agiu com culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a correta utilização de conta bancária



emprestada, algo a ensejara a desclassificação do delito imputado para o crime de estelionato, nos termos do artigo 171 do CP, em razão de sua menor participação no ocorrido, apenas tendo captado os valores, sem se beneficiar de seu montante, portanto, sua atuação se enquadra da disposição do artigo 29, § 1º, da referida Lei penal; por fim diz que a pena aplicada foi exacerbada, pois a atuação do réu se limitou ao empréstimo da conta bancária para a recepção do valor do resgate, portanto, atuando em apenas uma infração e com mínima participação, nos termos do artigo 29, § 1º, do CP (fls. 639/654).

Por seu turno pugna a defesa de Gabriel pela absolvição em razão da fragilidade das provas, ao argumento de que: o réu negou de forma convincente e harmônica com os demais depoimentos dos corréus sua participação na empreitada criminosa; no particular disse que estava trabalhando em sua adega quando apenas indicou a um cliente pessoa que poderia passar valores em sua maquininha, sem saber se tratar de cartão produto de crime; diz que o fato de ter pedido um maquininha em prestada ou mesmo um conta bancária não é suficiente para implicálo no delito imputado; há nos autos apenas o depoimento dos policiais, que não presenciaram os fatos, portanto, em nada contribuíram para a elucidação da autoria do crime; afirma, por isso, que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar suas alegações, sendo o caso de absolvição em prestígio ao in dubio pro reo; alternativamente reclama o reconhecimento da figura da participação de menor relevância disposta no artigo 29, § 1º, do CP, já que a atuação do acionado se limitou emprestar uma maquininha de cartão, nada confirmando ter ele participado da subtração de bens, exigência de bens ou ameaças à vítima; por fim, diz que a pena foi elevada sem fundamentação idônea, não tendo a vítima afirmado que os agentes tenham a ameaçado apontando a arma para a sua cabeça e fazendo roleta russa, ponderando, ainda que foram incluídas agravantes genéricas, sendo igualmente certo que que a violência é inerente à natureza do crime em questão, portanto, não sendo justificável o implemento imposto à sanção (fls. 673/681).

Respondidos os recursos (fls. 686/690), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos apelos (fls. 701/712).



É o relatório.

### Os apelos não comportam provimento.

Restou reconhecido na sentença que no dia e local apontados na denúncia, os apelantes Laerte Pereira da Silva e Gabriel da Silva Santos, agindo em concurso de agentes com outros indivíduos não identificados constrangeram, mediante restrição da liberdade a vítima Franciscleida Chagas de Souza, com o fim de obterem vantagem econômica e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, exigiram da ofendida a senha de seus cartões bancários, bem assim, os cartões bancários da irmão da vítima, Maria Alcilene da Silva, os quais estavam em sua posse no momento da ação marginal, efetuando, assim, saques no valor de R\$10.155,56, além de ainda exigirem que José Vieira Pereira, também vitimado na ação, transferisse a eles a quantia em dinheiro de R\$10.000,00, por meio de transferência bancária, via PIX.

A materialidade dos crimes se encontra comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 3/11), termos de declarações e interrogatório (fls. 16/29, 31/32 e 98), auto de exibição e apreensão (fls. 34/35), fotos de folhas de cheques e cartões bancários e de crédito (fls. 51/66), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 99), relatório final (fls. 105/111), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que ratificaram o teor dos elementos de informação.

#### A autoria, por seu turno, restou inequívoca.

Segundo consta do relatório de investigações, a vítima Franciscleida foi sequestrada pelos denunciados os quais que, via telefone, bem assim, por meio de vídeos enviados pelo Facebook em que a vítima aparecia sob a mira de uma arma, passaram a exigir de seus familiares um resgate no valor de R\$ 70.000,00. Em negociação com o cunhado da sequestrada José Vieira Pereira, também vitimado na



ação obtiveram dele via PIX a quantia de R\$ 10.000,00 enviado para a chave 16097110847, tendo como beneficiário Laerte Pereira da Silva.

Após a equipe de investigações lograr localizar o endereço de Laerte beneficiário do PIX enviado para o resgate da vítima, diligenciaram até seu endereço, onde foram recebidos por sua genitora, a qual após informar que ele ali não se encontrava, autorizou o ingresso e revista policial no imóvel. Na residência foram localizados diversos cartões de crédito em nome de Laerte, incluindo um do Banco Bradesco, e um cartão em Nome de Jaqueline de Jesus Neves, bem como dois talões de cheque pessoa jurídica "OMEGA CONSTRUÇÕES E REFORMAS", com uma das folhas assinada por Jaqueline de Jesus Neves, a qual souberam também por informações da mão do suspeito se tratar da namorada dele, onde inclusive poderia ser encontrando. Seguiram, então até o endereço de Jaqueline sendo recebidos por ela que confirmou ser namorada do suspeito, aduzindo ainda e que no dia fora feita uma transferência de dinheiro para a conta de sua empresa e que conversou com Laerte durante o dia para tentarem sacar o valor (fls. 105/106).

Já em juízo os acionados negaram participação nos fatos (fls. 438/439 e mídia audiovisual).

Inicialmente, Laerte disse apenas ter feito fez um favor para um amigo. Esclareceu que que um rapaz que é seu conhecido juntamente com outro indivíduo que não sabe o nome pediram sua conta para depositar um valor, e por confiar nele acabou fornecendo a este os seus dados como senha o CPF da conta, sem perguntar nada acerca do que seria feito. Logo depois foi surpreendido pelas acusações, ficando sabendo pelos policiais que estava sendo preso por envolvimento em um sequestro e extorsão. Referiu que não tinha ciência de que se tratava de dinheiro sujo, que o correu e a outra pessoa que o acompanhava e que fizeram toda a movimentação bancária, e caso soubesse da ação ilícita de seu conhecido, não teria emprestado a conta. Questionado disse trabalhava com vendas em casas noturnas e que o corréu Gabriel, que foi quem pediu a conta emprestada era um bom cliente e acabaram virando colegas.



ocorrido, quando um cliente de nome Fábio foi até seu estabelecimento perguntar se poderia passar um valor em sua maquininha mesmo sob a condição de pagamento de juros do parcelamento, momento em quem explicou que o valor pretendido não passaria em sua máquina, já que seu movimento era baixo e não liberaria o valor solicitado de cerca de 5 ou 6 mil reais. Diante da insistência do cliente entrou em contato com Haleison que combinou com seu cliente de se encontrarem em seu estabelecimento na parte da manhã. Após isso continuou seu trabalho na sai adega até as 6 hs da manhã e depois encontrou com Fábio na frente de seu comércio que pediu para que ele lhe acompanhasse no encontro que teria com Haleison. Afirmou não saber até então a procedência do cartão que seria passado na maquininha, tendo Fábio dito que o mesmo era de um parente. Após encontrarem com Haleison, foi feita a transação, sendo solicitado por Fábio que os valores lhe fosse entregue, pois tinha dívida com o banco, assim, foram até uma padaria e sacaram os valores tendo Haleison ficado com uma parte do dinheiro. Frisou que não sabia do que se tratava e que tinha o costume de emprestar sua maquininha para clientes dando em dinheiro o valor passado, mas sempre quantias baixas de cerca de R\$ 20,00 reais. Por fim, consignou que Haleison entrou em contato afirmando que policiais foram em seu encalço em razão da transação efetuada, afirmando a ele não ter conhecimento do ocorrido já que Fábio era apenas um cliente da adega.

As versões negatórias, não convencem, pois além de frágeis foram infirmadas pelo restante da prova oral e indiciária produzida.

Franciscleida, vítima que foi sequestrada, rememorou que no dia dos fatos, por volta das 4 hs da manhã, estava a caminho de seu trabalhou quando foi interceptada pelos meliantes. Disse que os agentes atravessaram um carro na sua frente e ordenaram que parasse seu veículo apontando-lhe uma arma de fogo. Na sequência foi arrancada de seu automóvel e jogada em um outro carro. Os agentes ordenaram que ficasse de cabeça baixa e começaram a rodar por cerca de 12h. nesse interim fizeram saques, pix, ligaram para seus familiares exigindo o pagamento de um resgate, liberando-a em Cotia após o pagamento do valor combinado. Afirmou serem três o meliante, um que conduzia o veículo e outros dois que ficaram ao seu lado, esclarecendo ainda, que alguém levou seu carro, mão não viu quem foi. A todo



momento era ameaçada sob a mira de uma arma de fogo e que iriam matá-la, fazendo roleta russa em sua cabeça, exigindo, na sequência que fornecesse suas senhas bancárias. Confirmou que ao todo sacaram R\$ 10.000,00 do seu cartão de crédito, R\$ 2.000,00 de uma conta bancária, mais uma quantia de uma conta do C6, que não sabe estimar, pois não tem mais a senha, R\$ 800,00 que estava em seu carro, além de pix de R\$10.000,00 feito por seu cunhado, pagos por seu resgate e nada foi recuperado. Por fim disse que não conseguiu reconhecer nenhum dos agentes, porque foi obrigada a ficar todo o tempo de cabeça baixa e que para usar seu cartão de crédito, passaram ele em uma maquininha (fls. 438/439 e mídia audiovisual).

Maria também vitimada na ação, disse que chegou na padaria as 5:30 hs da manhã e não encontrou sua irmã Franciscleida na padaria. Pouco tempo depois recebeu uma ligação de sua fraterna dizendo que atropelou um motoqueiro e que estava prestando socorro, mas notou que a versão não era real, afirmando que ela havia sido sequestrada como, de fato ocorreu. Disse que os meliantes utilizaram seu cartão que estava de posse da sequestrada suportando um prejuízo de R\$ 10.200,00. Algum tempo depois, fechou a padaria e procurou a polícia para tentar encontrar sua irmã, certo, que nesse meio tempo, após colocar nas redes sociais o desaparecimento de seu irmão, os meliantes entram em contato com seu irmão pedindo resgate e enviando vídeos da vítima sob a mira de uma arma de fogo (fls. 438/439 e mídia audiovisual).

José, cunhado da sequestrada e também vitimado com o pagamento do resgate disse que recebeu uma ligação dos irmãos de sua esposa que moram na Paraíba afirmando que sua cunhada havia sido sequestrada. Disse que inicialmente não acreditou no sequestro, porém, após os meliantes entrarem em contato e mandarem vídeo de sua cunhada coagida sob a mira de um revólver, entendeu que a o sequestro era verdadeiro. Disse que ficou com medo de acionar a polícia e acabou enviando via PIX para a chave fornecida o dinheiro que possuíam, que era R\$ 10.000,00 e diante da exigência de mais dinheiro e não tendo outros recursos, decidiu procurar a polícia (fls. 438/439 e mídia audiovisual).

Por seu turno, os policiais civis que se ocuparam da elucidação do



caso, esclareceram como chegaram aos autores do delito (fls. 438/439 e mídia audiovisual).

Ao juiz contaram que foram acionados para apoiar uma ocorrência de extorsão mediante sequestro, e ao ouvirem os familiares da coagida souberam após contatarem que a coagida não havia chegado ao trabalho, passaram a receber ligações dos meliantes exigindo o pagamento de R\$ 70.000,00 para liberá-la. O cunhado da sequestrada disse que diante do desespero que os familiares suportavam, acabou fazendo um PIX de R\$ 10.000,00 para a chave indicada pelos criminosos. Assim, a partir dos dados do beneficiário dos valores, chegaram à identidade do acionado Laerte, seguindo para a sua residência, onde forma recebidos por sua genitora que de pronto disse que seu filho não estava em casa, pois havia saído logo cedo, porém, franqueou a entrada da equipe no imóvel. Em buscas no quarto do suspeito, acharam diversos cartões de crédito em seu nome do acionado, além de um talonário de cheques em nome de uma empresa chamada ômega sendo que uma das cártulas estava assinada por Jaqueline, pessoa que souberam, por informações da genitora do suspeito ser a namorada do filho. Seguiram então para a residência de dita namorada, lá sendo recebidos por ela, que após confirmar realmente ser namorada do réu Laerte, esclareceu que ele havia passado pela manhã em sua casa dizendo que receberia uma quantia em dinheiro em sua conta, porém, sem saber sua origem ou a pessoa que depositaria os valores. Os policiais frisaram que nesse dia Laerte fez diversas ligações para Jaqueline para conseguir liberar os valores depositados, pois enfrentava resistência do banco para fazer o saque, logrando, por fim, sacar os R\$ 10.000,00 que foram enviados para a conta bancária. Acrescentaram que a vítima foi localizada na cidade de Vargem Grande Paulista e levada para a delegacia, antes mesmo de se dirigirem para a casa do suspeito Laerte. Também souberam da vítima Mari, irmã da sequestrada que havia sido feito um pagamento em seu cartão no valor de R\$ 6.500,00 tendo como beneficiário Haleison, o qual acabaram descobrindo ser motorista de aplicativo e em diligência encontraram esse suspeito em São Paulo, o qual, em solo policial, confessou que foi procurado por Gabriel, quem conhecia de baladas e que solicitou sua maquininha para passar o cartão no valor de R\$ 6.500,00, tendo consentido com o pedido porque lhe foi prometido o pagamento de R\$



1.000,00 e, porque, estava precisando de dinheiro, não sabendo contudo do crime que envolvia a transação.

De se consignar, aqui que o depoimento prestado pelos policiais, que aponta os réus como autores dos crimes que lhes são imputados, é de relevante valor probante. Primeiro porque ele apresentou a mesma versão sobre os fatos, após assumir o compromisso de dizerem a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexiste no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Sobre a validade do depoimento dos policiais, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

#### Mas não é só.

A corroborar a conclusão dos investigadores, há ainda o testemunho dos suspeitos Jaqueline e Haleison, cujos depoimento acabam por implicar os denunciados no crime em questão.

No particular, como bem frisaram os policiais Jaqueline disse que seu



namorado, o réu Laerte, de fato a procurou no dia dos fatos dizendo que estava fazendo bicos em obras mas que logo sairia, oportunidade em que pediu para que ele fosse ao banco pagar algumas faturas. Logo o acionado chegou em sua casa e disse que uma pessoa iria descer lá e que mandaria um valor para a sua conta, mas que era coisa rápida. Quando os policiais chegaram em sua casa, confirmou ser namorada do réu e que os cartões encontrados eram dela, porém, quem usava e movimentava sua conta era o denunciado (fls. 438/439 e mídia audiovisual).

Já Haleison, afirmou que no dia dos fatos foi procurado por Gabriel, quem conhecia de baladas, o qual solicitou o empréstimo de sua maquininha. Negou, contudo envolvimento nos fatos, pois o acionado apenas lhe pediu o empréstimo do equipamento sem dar maiores explicações, mas lhe prometendo o pagamento de R\$ 1000,00, aceitando o negócio porque precisava de dinheiro. Contou que entregou a maquininha ao amigo, sem desconfiar de nada e foi fazer suas corridas, contudo, já na segunda corrida, Gabriel informou que o dinheiro já estaria na sua conta e pediu para ele sacar. Dirigiu-se, então ao caixa eletrônico e fez o saque dos valores, sendo recompensado com os R\$ 1.000,00 ajustados. Após isso quando estava fazendo a vistoria do carro na Lapa, policiais forma até sua casa conversaram com sua namorada e prima tento então ciência de que estava sendo implicado em um crime de sequestro. Mandou sua localização e, posteriormente, foi conduzido à delegacia. Por fim disse conhecer apenas Gabriel, não sabendo quem era Laerte ou Jaqueline e quando foi entregar a maquininha a Gabriela, disse que ele estava acompanhado, mas não sabia quem era seu companheiro (fls. 438/439 e mídia audiovisual).

Ponderadas as provas, extrai-se que os policiais formam precisos ao contar como ocorreu a dinâmica da elucidação dos fatos a vítima, em narrativa inclusive coerente com o que afirmaram os suspeitos <u>Jaqueline e</u> Haleison e, também, com parte do que declararam os réus.

Para além, pouco crível a justificativa dos acionados para o proceder



### que adotaram.

Com efeito, difícil digerir que Laerte se arriscasse a emprestar sua conta bancária para Gabriel, seu mero conhecido, para ali ser recebido relativo montante de dinheiro, sem maiores esclarecimentos.

Para além, sua versão sequer foi confirmada por seu comparsa.

Outrossim, tampouco convence a narrativa de Gabriel, pois infirmada pelo testemunho de Haleison, que disse ter negociado diretamente com ele o empréstimo da maquininha, sem citar a pessoa de Fábio, dito cliente de Gabriel. Apesar que referir que Gabriel se fazia acompanhado de outra pessoa, pelo que se conclui de seu depoimento, não teve qualquer contato com este, sequer sabendo dizer seu nome, referindo a todo momento que tudo foi proposto pelo acusado, o qual inclusive lhe pagou os R\$ 1.000,00 prometido pelo empréstimo da maquininha, reconhecendo-o, ainda, por fotos na delegacia, como sendo quem tomou dita maquininha emprestada e a quem entregou os valores recebidos em dito dispositivo (fls. 99).

Frise-se que não cuidou a defesa de buscar identificar o referido cliente Fábio e tentar sua oitiva em juízo.

Portanto não se desincumbiram as defesas do ônus que lhes cabia, nos termos do artigo 156 do CPP, de comprovar o que alegaram em busca de absolvição.

Lado outro não procede a alegação de falta de provas hábeis para implicar os recorrentes nos fatos imputados.

Ora, comprovado que o valor do resgate foi destinado em conta corrente movimentada pelo corréu Laerte, como afirmou sua própria namorada, sem qualquer razão lógica para a captação do dinheiro, e que Gabriel foi quem providenciou a maquininha para o uso do cartão da vítima, inclusive recebendo em dinheiro o montante retirado, resta, com clareza solar, que caso não tenham sido os executores diretos do arrebatamento da sequestrada e coação das vítimas, auxiliaram de forma direta e imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa.



O conjunto probatório permite a segura conclusão de que os réus, de qualquer modo, contribuíram para a prática do crime patrimonial aqui apurado. E segundo a teoria monista adotada pelo ordenamento penal, aquele que de qualquer forma contribui para a prática da infração, com diversidade de condutas, mas provocando apenas um resultado, incorre nas penas do crime cominado ao aludido resultado. Assim, todos aqueles que concorrem para a prática do crime são por ele responsabilizados.

Não é outro o entendimento do c. STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSUMAÇÃO. TEMA 916. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. Ainda, em relação à exclusão das majorantes, sob o argumento de que não fora o acusado que fez uso da arma ou de violência para a prática delitiva ou que não restringiu a liberdade das vítimas, o pleito não merece melhor sorte. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunicam-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.345.206/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/202, *grifamos*)



Diante disso é descabido o pedido de reconhecimento da participação de menor importância nos termos do artigo 29, § 1º, do CP, muito menos a desclassificação para o delito de estelionato tipificado no artigo 171 do referido códex.

Observe-se, por fim, que além da restrição da liberdade ter sido definitiva para conseguirem tanto da coata, acesso aos seus cartões e senha bancária, quanto das demais vítimas para o pagamento do resgate exigido, todas as vítimas foram enfáticas ao afirmarem que os meliantes se utilizaram de uma arma de fogo na ação e efetivamente dela fizeram, já que enviaram vídeos da sequestrada sob a mora de referido artefato bélico, tendo ela inclusive referido ter sido alvo de uma roleta russa praticada por seus algozes.

Há ainda a afirmação da sequestrada confirmando que foram ao menos três os meliantes que a arrebataram de seu carro, referindo, ainda a possível participação de um quarto agente que teria se incumbido de levar seu carro, enquanto os demais algozes a conduziam em outo veículo pelas ruas da cidade enquanto coagiam ela e seus familiares a consentirem com suas exigências.

Desta forma a responsabilidade desses acionados pelo imputado delito capitulado no artigo 158, §§ 1ºe 3º, do CP, era mesmo de rigor.

E, no que se refere às penas impostas, contudo, a sentença comporta pequena correção.

Ao corréu Gabriel foi imposta sanção de 12 anos de reclusão, mais o pagamento de 300 dias multa.

<u>Na primeira fase</u>, a pena base foi fixada em um pouco mais da metade do seu piso, ante a incidência de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Para tanto considerou o juiz, a maior culpabilidade do agente que, segundo as provas amealhadas aos autos, atuou com maior proatividade e controle



das ações, sendo o responsável pelas transferências, saques e captação de constas bancárias para envio dos valores, algo a demonstrar estar à frente do bando criminoso. Para além, com acerto considerou que a infração contou com violência além do necessário para a espécie, já que a vítima foi intimidade sob a mira de uma arma de fogo, com a qual, inclusive, os meliantes praticaram roleta russa a fim de impor, à coagida, maior temor. Além disso, entendeu que a ação foi permeada por maior reprovabilidade social, já que a vítima teve sua liberdade cerceada por prolongado período de tempo, ficando sob o domínio de seus algozes, por mais de 8 horas.

Utilizou, ainda, a causa de aumento de pena do concurso de agentes previsto no § 1°, primeira parte, do artigo 158 do CP, como mais uma circunstância negativa do crime, o que lhe é mais favorável que seu cômputo na última fase de composição, já que implicaria em um acréscimo de no mínimo 1/3 à reprimenda.

Por fim, ainda ponderou a grave consequência do delito, diante do vultoso prejuízo que o crime impôs às vítimas de mais de 20 mil reais.

Portanto, bem sopesadas as deletérias características do crime, um maior implemento à basilar encontra fundamento de validade no que dispõe o artigo 59 do CP.

No entanto, sendo 5 as circunstâncias incidentes, a elevação da sanção nesta fase deve se limitar à fração de 1/2, mais condizente com o entendimento desta c. Câmara.

Assim a pena-base deve ser imposta no montante de 9 anos de reclusão.

No mais, a sanção inicial foi fixada definitivamente, pois não incidiram agravantes ou atenuantes na segunda fase do cálculo, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena na terceira fase de sua composição, visto ter sido a majorante considerada na fase inicial da dosimetria.

> Considerou ainda o juiz, que sendo três os patrimônios atingidos, Apelação Criminal nº 1500876-34.2023.8.26.0628 -Voto nº 30174



porém em idênticas condições de tempo, local e modo de execução, que restou caracterizada a continuidade delitiva, o que deve ser mantido, sendo apenas devida a retificação do dispositivo consignado na sentença para a hipótese, que em patente erro material referiu o artigo 69 ao invés do 71 *caput*, do CP.

Mantido o implemento de 1/5 pela continuidade e revista a basilar, a sanção total para este réu deve ficar em 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Por sua vez, a pena cumulativa de dias multa também comporta ajustes, já que imposta em 100 dias, sem justificativa expressa.

E, tendo em vista que sua composição deve seguir a mesma aritmética da sanção privativa de liberdade e, tampouco sendo o caso de cumulação de infrações, já que se entendeu caracterizado o crime continuado, não era, igualmente, o caso de somatória dos dias-multa, nos termos do artigo 72 do CP, que fica ratificado para o total de **18 (dezoito) dias multa**, mantido o valor unitário mínimo, ante a ausência de informações acerca da vida financeira do réu.

A seu turno, o regime inicial fechado é o mais apropriado ao caso.

Isso porque, além do montante de pena imposto ter sido superior a 8 anos, o crime praticado contou com nuances de maior gravidade e reprovabilidade, algo que não favorece sua submissão a meios prisionais mais brando, pois evidentemente inoperantes para a retribuição pelo malfeito e inaptos para deflagrar a esperada terapêutica penal.

Para além, a escolha do regime prisional mais adequado não prescinde da observância tanto do montante de pena imposta, como também, da análise conjunta das circunstâncias do crime e condições pessoais do apenado, aqui, como visto negativas, tudo a legitimar nos termos do artigo 33, §§ 2º, "a" e 3º, do CP, a eleição do regime prisional mais intenso para o desconto da pena.

In verbis:



Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

(...).

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

*(...)*.

Inviável, igualmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pois vedado pelo disposto no artigo 44, incisos I e III e § 3°, do CP.

#### Confira-se:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

 I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

(...);

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.



*(...)*.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Ao condenado Laerte, foi ministrada sanção de 10 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, além do pagamento de 270 dias multa.

<u>Na primeira fase</u>, a pena base foi fixada 1/2 acima de mínimo legal cominado, tendo para esse réu sido consideradas 4 circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na hipótese, à exceção da intensa culpabilidade, a sentença incluiu as demais circunstâncias referidas ao corréu Gabriel, as quais, como visto encontram legitimidade na previsão do artigo 59 do CP.

No entanto, também para este condenado, a fração de implemento deve ser adequada ao entendimento desta c. Câmara.

Sendo assim, e visto serem 4 as desfavoráveis características do delito, a elevação da sanção nesta fase deve se limitar à fração de 1/3, restando mitigada a reprimenda para este sentenciado no montante de **8 anos de reclusão**.

Também para ele a basilar foi fixada definitivamente, pois não incidiram agravantes ou atenuantes na **segunda fase** do cálculo, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena na **terceira fase** de sua composição, visto ter sido a majorante considerada na fase inicial da dosimetria.

A continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do CP também foi aplicada para o corréu Laerte sendo de rigor a manutenção do implemento de 1/5 pela continuidade de três infrações, o que, após a revisão da pena-base implica em sanção total para este réu de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.



correspondência com composição da pena privativa de liberdade e arbitrada em montante desproporcional, sem a devida justificativa, tampouco sendo o caso de somatória, nos termos do artigo 72 do CP, deve ser retificada para o total de 15 (quinze) dias multa, mantido o valor unitário mínimo, ante a ausência de informações acerca da vida financeira do réu.

Já o regime inicial fechado também é adequado a este sentenciado, seja porque o montante de pena imposto excedeu a 8 anos ou porque o crime foi permeado por circunstâncias deveras em ordem a apontar que regimes mais brandos não cumprirão seus objetivos de retribuição pelo malfeito e deflagração dos efeitos terapêuticos da pena.

Assim, está legitimado o regime eleito na sentença, nos termos do artigo 33, §§ 2°, "a" e 3°, do CP.

#### In verbis:

Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

*(...)*.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

*(...)*.



restritiva de direitos pois vedado pelo disposto no artigo 44, incisos I e III e § 3°, do CP.

#### Confira-se:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

(...);

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...).

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Mantém-se a prisão preventiva dos sentenciados, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, pois subsistem os motivos determinantes apontados nos autos, sobretudo, agora, após confirmada a responsabilidade pelos fatos imputados.

Ante o exposto, <u>DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO</u> às apelações apenas para <u>ajustar a fração de implemento da basilar e ajustar a quantidade de dias multa aplicada a ambos os réus, além de corrigir o equívoco da capitulação do delito quanto à continuidade considerada e, assim, impor as penas de <u>10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 148 (dezoito) dias multa ao condenado Gabriel da Silva Santos e de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de</u></u>



15 dias-multa ao sentenciado Laerte Pereira da Silva pela prática do delitos capitulados no artigo 158, §§ 1ºe 3º, do CP. por três vezes, na forma do artigo 71 também do CP.

#### RENATO GENZANI FILHO

Relator